

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Portaria n.º 169/88**

de 21 de Março

Na sequência da Portaria n.º 72/87, de 3 de Fevereiro, que criou a 8.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal, no âmbito da estrutura da Marinha, torna-se necessário adequar o inerente procedimento administrativo, com reflexos directos, nomeadamente, na constituição de júris de apreciação das condições de admissão nos quadros permanentes dos segundos-marinheiros provenientes do recrutamento geral, fixada na Portaria n.º 349/79, de 18 de Julho.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 732/86, de 15 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que os n.ºs 3.º e 4.º da Portaria n.º 349/79, de 18 de Julho, passem a ter a seguinte redacção:

3.º As declarações referidas no número anterior serão acompanhadas de informação do comandante, director ou chefe, sob a forma de resposta a um questionário do modelo aprovado e remetidas:

- a) À 2.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal — todas as classes, excepto fuzileiros;
- b) À 8.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal — classe de fuzileiros.

4.º As candidaturas de voluntariado para admissão nos quadros permanentes serão apreciadas por um júri com a seguinte constituição:

- a) Chefe da 8.ª Repartição ou da 2.ª Repartição do Serviço do Pessoal, que preside, consoante se trate da classe de fuzileiros ou das restantes classes;
- b) Director da instrução da escola onde o candidato frequentou a instrução técnica básica;
- c) Um delegado da 7.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 26 de Fevereiro de 1988.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 93/88**

de 21 de Março

Com as alterações introduzidas pelo presente diploma no Código do Imposto Complementar pretende-se uniformizar a tributação dos rendimentos produzidos por títulos nominativos ou ao portador depositados ou registados nos termos legais, visando-se, simultaneamente, uma maior transparência e operacionalidade no mercado de títulos.

Com o presente diploma, para todos os títulos, a regra geral é a tributação por retenção na fonte em

imposto complementar à taxa de 24 %, salvo se o contribuinte optar pelo englobamento com os demais rendimentos.

Tal medida visa igualmente estimular o mercado de títulos nominativos.

Assim:

No uso da autorização conferida pelo n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º e 124.º do Código do Imposto Complementar passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º	1.º
2.º	2.º
3.º	3.º
4.º	4.º
5.º	5.º
6.º	6.º
7.º	7.º

§ 1.º

§ 2.º Os dividendos das acções ao portador não registadas nem depositadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro, bem como os juros das obrigações ao portador não registadas, ficam sujeitos ao regime estabelecido no artigo 124.º Igual regime será aplicável aos dividendos das acções nominativas ou ao portador registadas ou depositadas, nos termos do citado Decreto-Lei n.º 408/82, bem como aos juros das obrigações ao portador registadas, salvo se os titulares dos respectivos rendimentos optarem expressamente pelo seu englobamento com os demais rendimentos para efeitos de tributação nos termos gerais.

Art. 124.º Os rendimentos, líquidos do imposto de capitais, secção B, das acções ao portador não registadas nem depositadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro, e das obrigações ao portador não registadas ficam sujeitos a imposto complementar pela taxa de 24 %. Ficam igualmente sujeitos a esta taxa os rendimentos líquidos do imposto de capitais, secção B, das acções nominativas ou ao portador registadas ou depositadas, nos termos do citado Decreto-Lei n.º 408/82, e das obrigações ao portador registadas, salvo se os titulares dos respectivos rendimentos optarem expressamente pelo seu englobamento com os demais rendimentos para efeitos de tributação nos termos gerais.

§ único

Art. 2.º É aditado o artigo 24.º-A ao Código do Imposto Complementar, com a seguinte redacção:

Art. 24.º-A. O disposto no artigo anterior só é aplicável quando os contribuintes declararem optar pelo englobamento dos rendimentos dos títulos com os demais rendimentos para efeitos de tributação nos termos gerais.

§ 1.º A opção referida neste artigo será manifestada às entidades pagadoras dos rendimentos, mediante a apresentação, em duplicado, da declaração modelo n.º 11, com a assinatura do possui-